

## OFÍCIO N° 145/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 09 de maio de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 068/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 045/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 045/2025**, promovido pelo **Vereador José Antonio Martins Filho**, que “**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no Município de São Pedro da Aldeia/RJ às empresas enquadradas como startup**”, aprovado em sessão realizada no dia 03 de abril de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei dispendo sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresas de inovação, de acordo com os requisitos e condições constantes no Projeto de Lei.

O presente projeto apresenta nítido caráter de concessão de isenção, isto é, uma forma de renúncia de receita, motivo pelo qual impõe-se a observância dos preceitos contidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), in verbis:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº

2.159, de 2001)

(Vide Lei nº 10.276, de

2001)

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Nos termos do referido artigo, a concessão ou ampliação de benefício tributário dependerá, obrigatoriamente: (i) Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) Da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual (LOA); (iii) ou Da apresentação de medidas de compensação por meio do aumento de receita tributária.

In casu, o projeto de lei em análise não se faz acompanhar de nenhuma das exigências acima, tampouco há nos autos demonstração de que a renúncia tenha sido previamente considerada na LOA vigente. Além disso, destaca-se que a proposta desconsidera os instrumentos do planejamento orçamentário municipal, especialmente a LDO e a LOA, contrariando a própria estrutura da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a harmonia entre o planejamento (PPA), a definição de prioridades (LDO) e a execução financeira (LOA).

Ademais, o artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) prevê que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Afinal, não se revela coerente a tramitação de proposta legislativa voltada ao fortalecimento em favor das empresas elencadas no projeto, se esta desconsidera os impactos da renúncia de receita sobre o erário municipal, cuja capacidade de financiar políticas públicas depende diretamente da arrecadação tributária.

É oportuno lembrar que a inobservância ao disposto no art. 14 da LRF pode caracterizar, inclusive, ato de improbidade administrativa, conforme reiterada jurisprudência do STF, que reconhece a responsabilidade fiscal como um dos fundamentos da boa governança e do equilíbrio intergeracional das contas públicas.

Com efeito, a relevância da responsabilidade fiscal no ordenamento jurídico pátrio é amplamente reconhecida, sendo fundamento indispensável à sustentabilidade das finanças públicas. Nesse sentido, oportuno citar trecho da decisão proferida na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.474/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.10.2016), na qual se afirmou que:

"A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações."

Portanto, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de medidas de compensação e de previsão na Lei Orçamentária Anual torna a proposta incompatível com o regime de responsabilidade fiscal,

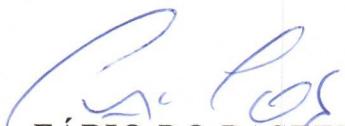
podendo comprometer o equilíbrio das contas públicas e ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 45, de 3 de abril de 2025, revela-se em desacordo com as normas citadas, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, e representa potencial risco ao equilíbrio fiscal do Município.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto de lei vai de encontro ao artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal, pelo que padece de vício de iniciativa.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0045/2025**.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA RECEBIDA**  
EM, 09/05/2025, às 16h

  
Assinatura  
C M S P A  
Adriana Santos da S. Silveira  
Matrícula 1736 / COM  
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia